



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078559-45.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO DE BARROS DIAS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1078559-45.2023

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro (13ª Vara Cível)

Apelante: Renato de Barros Dias Lima (Justiça Gratuita)

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Juiz: Caio Moscariello Rodrigues

Voto nº 23.502

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Autor que postula o reconhecimento da inexigibilidade de débito proveniente de consumo de energia elétrica ante a disparidade entre o consumo médio e os valores cobrados no período, bem como indenização por danos morais devido à inscrição em cadastro de proteção ao crédito - Sentença de improcedência - Insurgência do autor – Valores cobrados que se referem a consumo que destoam da média dos meses anteriores - Histórico de consumo que não condiz com as faturas emitidas pela requerida – Responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços por vícios no serviço prestado - Ônus da fornecedora de comprovar a inexistência do vício ou culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor – Requerida que não se desincumbiu do ônus - Ausência de verificação, pela ré, da precisão do medidor de energia da residência do consumidor – Faturas que devem considerar o valor médio de consumo dos meses anteriores, sendo inexigível o excedente - Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e cortes no fornecimento de eletricidade que ensejam danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 – Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 253/255, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor que foi condenado ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

O autor ajuizou a demanda aduzindo que a partir de fevereiro de 2022 a requerida passou a cobrar mensalidades em valores abusivos e não condizentes com o consumo médio de energia em sua residência, atingindo o valor de R\$ 3.949,74. Ressalta que deixou de pagar tais valores após promessa da ré de solucionar os

problemas de leitura em sua unidade, situação que ocasionou o corte do fornecimento de energia elétrica. Requer que seja declarada a inexigibilidade dos débitos, e condenada a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Irresignado com a sentença de improcedência, o autor apelou (fls. 277/294), aduzindo que os documentos apresentados pelo autor indicam anormalidades nas cobranças ao se comparar com a média usualmente utilizada pelo autor. O juízo não oportunizou a produção das provas que afirma inexistir. Tratando-se de relação de consumo deve ser invertido o ônus probatório. A requerida não efetuou a análise adequada do aparelho medidor.

O recurso foi processado, sem a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Em apertada síntese, sustenta a autor que as contas de consumo não condizem com o que foi efetivamente consumido ao se considerar a média dos meses anteriores.

As contas entre fevereiro e junho de 2022 (fls. 26/35) apresentam os valores de R\$ 775,55, R\$ 1.048,93, R\$ 845,14, R\$ 927,43 e R\$ 352,99. De se observar que o consumo médio lido entre julho de 2020 (fls. 44) e dezembro de 2021 (fls. 26) é de aproximadamente 155 kWh, sendo que entre janeiro e julho de 2022 (fls. 36) o consumo médio lido foi de 777 kWh.

Cabe ressaltar que o consumo indicado nas faturas apresentadas pelo autor (fls. 26/51) não condiz com o histórico de consumo trazido pela requerida (fls. 83/89), sendo que ambos os documentos teriam sido produzidos pela ré.

Tal disparidade pode decorrer de dois fatores, a saber o aumento do consumo por parte do autor ou vícios no equipamento medidor, de sorte que a comprovação de que o consumo foi ampliado seria praticamente impossível, caberia a análise do medidor, o que foi requerido administrativamente pelo autor (fls. 38/43).

A requerida alega, genericamente, que foi realizada aferição do equipamento (fls. 63/64), porém não apresenta qualquer laudo que demonstre ter realizado a manutenção ou análise da precisão de tal equipamento medidor.

Sendo incontroversa a relação de consumo, aplicável ao caso o art. 14 do

CDC que impõem a prestadora de serviços a responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa, pelos prejuízos que eventuais falhas no serviço causem ao consumidor, sendo tal responsabilidade afastada apenas caso comprove que o vício inexistente ou que há culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor.

Considerando que o consumo indicado nas faturas de fevereiro a junho de 2022 não condiz com aquele apresentado no histórico de consumo e com a média dos demais meses, e não há comprovação de que o medidor de consumo de energia elétrica instalado na residência do autor esteja funcionando adequadamente a requerida não logrou êxito em comprovar que o vício alegado pelo autor inexistente.

Assim sendo, deve ser reconhecida a inexigibilidade dos valores cobrados pela requerida, devendo ser considerado para tal período a média do consumo dos 12 meses anteriores.

Havendo excesso de cobrança que torna inexigível parte dos valores cobrados, e tendo havido interpelação administrativa por parte do consumidor, de rigor reconhecer que a inscrição do débito em cadastro de inadimplentes (fls. 19/25) foi indevida, bem como os cortes e religamentos do fornecimento de energia, sendo evidente os danos morais sofridos pelo autor e que devem ser fixados em R\$ 10.000,00.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Anotação negativa por débito que se afirma inexistente. Sentença de parcial procedência. Insurgência da corré e do autor. - Anotação negativa. Providência destituída de causa. Inexistente comprovação da existência do débito. Ilícitude que atrai obrigação de indenizar. - Danos morais. Ocorrência. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa. Ausência de anotação negativa anterior ao tempo da inscrição aqui discutida. Não incidência da súmula nº 385 do C. STJ. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1004883-78.2021.8.26.0408; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Inscrição de nome em cadastro de inadimplentes. Sentença de procedência. Insurgência da autora. - Danos morais. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 majorada para R\$ 5.000,00, porquanto adequada e suficiente conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1062242-93.2023.8.26.0576; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

APELAÇÃO. Interrupção indevida de fornecimento de energia elétrica. Ação julgada parcialmente procedente, afastando-se a indenização pelos danos materiais, porém condenando-se a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Apelação manejada por ambas as partes. Exame: impugnação à justiça gratuita. Ônus do impugnante de comprovar a capacidade financeira da outra parte de arcar com as despesas processuais. Ré que não se desincumbiu do ônus. Manutenção do benefício. Violação do princípio da dialeticidade não vislumbrada. Autor que impugnou especificamente os argumentos aduzidos na sentença. Ações paralelas ajuizadas pelos autores que não demonstram tentativa de enriquecimento sem causa. Medidor da unidade que causou ao longo do tempo aferição irregular de consumo, gerando cobranças indevidas. Alegação da ré de que o corte se deu em virtude do inadimplemento das faturas de março, abril, outubro e novembro de 2021. Faturas de março e abril inexigíveis ante a existência de sentença em outra demanda suspendendo a exigibilidade. Faturas de outubro e novembro que não deram causa à interrupção, visto que o evento ocorreu em agosto de 2021. Danos materiais não comprovados. Danos morais "in re ipsa" em virtude da interrupção indevida de energia elétrica. Valor de R\$7.000,00 que deve ser mantido, porquanto não se mostra desproporcional nem irrazoável. Sentença mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS. (TJSP; Apelação Cível 1005109-24.2021.8.26.0266; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador:

32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022)

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Registro de consumo elevado em determinado período que não condiz com o perfil do consumidor. Inversão do ônus da prova. Ré que não se desincumbiu de comprovar a regularidade da cobrança e faturamento, após a alegada divergência entre a média de consumo e as contas impugnadas, deixando, ainda, de apresentar laudo sobre o resultado da aferição do relógio medidor retirado da unidade. Revisão dos valores para o período determinado, com determinação de devolução dos valores pagos a maior, de forma simples. Dano moral. Abalo ao nome e imagem e transtornos evidentes. Indenização devida. Valor mantido de R\$ 5.000,00, considerando os critérios orientadores. Razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios fixados com moderação. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. A requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da cobrança efetuada, diante da alegada divergência entre a média de consumo da unidade e as contas impugnadas. Procede, inclusive, à retirada do relógio medidor, após reclamações feitas pelo autor, mas não juntou laudo a fim de demonstrar o resultado, sendo que lhe cabia tal ônus. Tal situação apenas corroborou os fatos alegados pelo autor, ficando evidenciado o degrau de consumo nos meses de agosto 2019 a fevereiro de 2020. O registro de consumo excessivo nos referidos meses não condiz com o perfil do consumidor, daí porque correta a r. sentença ao determinar a revisão dos valores no período de agosto 2019 até março de 2020, pela média de consumo que deverá considerar o período retroativo de 12 meses contados da data da sentença, realizando o recálculo dos valores a serem pagos, com devolução dos valores pagos a maior, de forma simples. O corte indevido do fornecimento de energia elétrica por supostos débitos, a partir do degrau de consumo e mesmo após reclamações efetuadas em âmbito administrativo acerca dos valores excessivos cobrados nas faturas, são situações geradoras de dano moral indenizável e a quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável. Deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intensidade e a duração dos transtornos, a capacidade econômica da causadora dos danos e as condições do ofendido. A fixação em R\$ 5.000,00 revela-se condizente com esses parâmetros. (TJSP; Apelação Cível 1000049-15.2022.8.26.0564; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022)

Ante o provimento do recurso, condena-se a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação corrigida.

Isto posto, **DA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator